



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 14 de outubro de 2019.

OF/GAP-PMI/Nº. 215/2019.

Ao Exmº. Sr.

MARIEL DELFINO AMARO

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se o presente instrumento a Vossa Senhoria para proposição do Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o recolhimento de créditos tributários e não tributários municipais por meio de cartão de crédito e débito.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO REÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 160, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Sr. Presidente,
Nobilíssimos Edis,

Encaminha-se o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o recolhimento de créditos tributários e não tributários municipais por meio de cartão de crédito e débito.

O avanço tecnológico proporcionou que quase toda a população possua cartões bancários, na verdade, o cartão de crédito é um meio para aquisição de bens e serviços pelo consumidor, cujo pagamento pode ser feito à vista, parcelado ou financiado, de acordo com as regras jurídicas e a conveniência do seu titular.

Do mesmo modo, o cartão de crédito também pode ser utilizado para pagamento de tributos municipais na data do seu vencimento ou em atraso, tais como IPTU, ISSQN, contribuição de melhoria, taxas e ITBI.

Segundo o SPC Brasil, são quase 52 milhões de usuários de cartão de crédito no Brasil e é uma das modalidades de pagamento mais utilizadas no mundo. A medida proposta já foi adotada por diversos municípios brasileiros e, é vantajosa para a Administração Pública, porque o recebimento do valor devido é garantido pela empresa operadora.

Ademais, cumpre esclarecer que será o contribuinte que optar por esta modalidade de pagamento que arcará com eventuais custos de taxas e/ou juros decorrentes da operação.

A minuta que ora apresentamos visa beneficiar tanto os contribuintes quanto o Município, visto que este poderá receber imediatamente o valor do crédito municipal por meio de pagamento com cartão, inclusive o parcelamento de dívidas municipais, destarte o contribuinte receberá um atendimento menos burocrático, sendo esta uma medida facilitadora para que possam regularizar sua situação.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, fazendo justiça a homenagem da qual se pretende implementar.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado a receber a receber os créditos tributários e não tributários através de cartão de crédito e débito.

Parágrafo único. Eventuais taxas ou afins cobrados pelas empresas administradoras dos cartões deverão ser suportadas pelo contribuinte.

Art. 2º. Os débitos que se encontram em processo de execução fiscal também estão incluídas na forma de recolhimento instituída por esta lei.

Art. 3º. Os débitos já parcelados permanecem inalterados, podendo, a pedido do contribuinte, serem alterados na sua forma de recolhimento, na forma instituída por esta lei.

Art. 4º. O recolhimento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito dependerá de pedido do devedor, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, à exigibilidade do crédito fiscal.

Art. 5º. Deverá a Secretaria Municipal de Finanças proceder à instauração de procedimento licitatório, onde será estabelecido por meio de Edital, os direitos e obrigações da operadora, obedecendo as normas pertinentes, para firmar contratação com operadora de cartões de crédito e débito.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 14 de outubro de 2019.


THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim